EMENDA Nº 12, AO PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2020

Altere-se a redação do parágrafo único, do artigo 13, do Projeto de Lei nº 350 de 2020, transformando-o em parágrafo 2º., acrescentando-se o parágrafo 1º., com a seguinte redação:

Artigo 13 –

§1º - Os benefícios tributários de que trata este artigo poderão ser conferidos às empresas que mantiverem todos os funcionários que possuíam em 21 de março de 2020, pelo menos, até 31 de dezembro de 2020, garantindo-lhes a integralidade dos salários.

§2º - A implementação e a operacionalização dos benefícios tributários de que trata este artigo deverão ser regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

O artigo 13 do Projeto de Lei 350/2020 prevê benefícios tributários para as empresas que tiveram suas atividades interrompidas, ou alteradas, em razão da pandemia. O objetivo do dispositivo é nobre; entretanto, entende esta Parlamentar que não soluciona o maior problema que aflige o país e também o estado de São Paulo, após a doença propriamente dita, qual seja, o desemprego.

Com efeito, muitas das divergências estabelecidas entre as várias autoridades, no que concerne às medidas relacionadas ao enfrentamento da COVID 19, dizem respeito justamente à oportunidade de adotar e manter o isolamento social e, a depender, até mesmo o "lockdown", comprometendo a atividade econômica e, por conseguinte, os empregos.

Independentemente de orientações políticas, ideológicas e partidárias, fato é que muitos são os relatos de demissões, seja em empresas de médio e grande porte, seja em pequenos empreendimentos, os quais, muito embora, individualmente, representem poucas vagas de trabalho, quando considerados em conjunto, geram significativo desemprego.

Em um primeiro momento, esta Parlamentar considerou emendar o dispositivo para exigir a garantia dos empregos como condição para a concessão dos benefícios tributários de que o artigo trata. Ou seja, referidos benefícios não seriam concedidos apenas mediante a prova do impedimento e da alteração do funcionamento, fazendo-se necessário provar a manutenção dos empregos. No entanto, se assim procedesse também poderia contribuir para desempregos futuros.

Desse modo, no lugar de criar uma condição para o gozo dos novéis benefícios tributários, a ora subscritora decidiu propor (e mediante a presente propõe) que também as empresas que garantirem os empregos e a integralidade dos salários de todos os funcionários, que tinham em 21 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2020, poderão de referidos benefícios usufruir.

Para tanto, transformou a sistemática do dispositivo, acrescentando-lhe um parágrafo. A inovação ficará como parágrafo 1º. e a previsão referente à regulamentação pelo Poder Executivo transforma-se em parágrafo 2º, sendo certo que se aproveitou a oportunidade para corrigir um pequeno erro de concordância.

Pelas razões expostas, reafirmando a importância do Projeto de Lei nº 350 de 2020 no enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid-19), entende-se por bem o acolhimento da Emenda ora proposta.

Sala das Sessões, em 19/5/2020.

a) Janaina Paschoal